



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 50 /2016.

“Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada para portadores de necessidades especiais em sessões de cinema, teatros, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos em salas e casas de espetáculos localizadas no Município de Itaquaquetuba, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de necessidades especiais o direito à meia-entrada em sessões de cinema, teatros, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos em salas e casas de espetáculos da cidade de Itaquaquetuba.

Parágrafo Único: Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do caput deste artigo, em conformidade com a Lei Federal nº12.933/2013, que no§ 8º de seu art. 1º dispõe sobre o benefício da meia-entrada às pessoas com deficiência.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são consideradas portadores de necessidades especiais às pessoas que apresentam:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida;

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,5 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,5 no melhor, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da média do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos de limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptadas.

Art. 3º - A meia-entrada de que trata esta Lei será concedida mediante apresentação, pelo portador de necessidades especiais, de:

I – foto;

II – documento comprobatório de identidade;

III – comprovante de endereço;

IV – contato telefônico;

V – atestado médico contendo o Código Internacional da Doença (CDI) ou documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada.

Parágrafo Único – Com a devida comprovação dos documentos, a Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida concederá ao portador de necessidades especiais um cartão para o desconto.

Art. 4º - Deverão constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente Lei, os valores diferenciados estabelecidos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e as sanções aplicáveis serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 18 de Abril de 2016.


ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

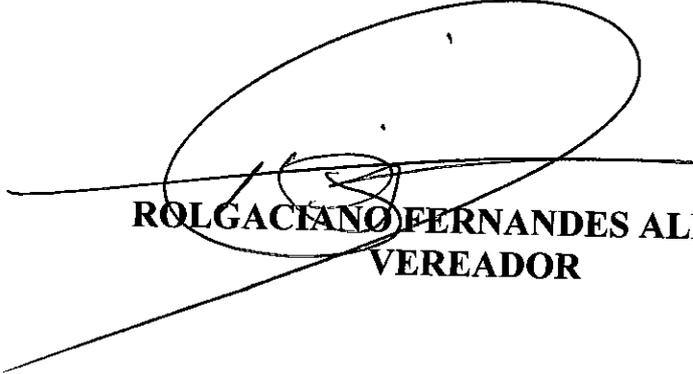
O presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar que o portador de necessidades especiais, seja mais participativo em locais destinados a cultura e lazer, pagando meia-entrada na compra de seu ingresso.

A Constituição Federal traz em seu art.6º o rol dos direitos sociais e coloca o lazer expressamente como um desses direitos, e desta forma não se pode impedir que os portadores de necessidades especiais gozem de um direito que também lhes pertence.

Cabe ressaltar que o portador de necessidades especiais já tem suas opções de eventos culturais e de lazer reduzidas por razões sociais de acesso a cultura, educação, transporte, entre outros, assim é nosso dever proporcionar a população portadora de necessidades que tenha direito a meia-entrada.

Diante do exposto peço o apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente projeto de Lei.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 18 de Abril de 2016.


ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR